

## PROJETO DE LEI Nº 128/2004

RECEBIDO EM: 22 de novembro de 2004

Nº DO PROJETO: 128/2004

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

AUTOR: Vereador Dirceu Dimas Pereira - PPS.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 22 de novembro de 2004.

### VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 9 de dezembro de 2004

Aprovado com 15 (quinze) votos a favor.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de dezembro de 2004

Aprovado com 15 (quinze) votos a favor.

Votaram a favor: Agustinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Este projeto foi aprovado com **Emenda Aditiva e Modificativa**, apresentadas no dia 8 de dezembro de 2004, de autoria dos vereadores Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB e Valmir Tasca – PFL.

**Emenda Aditiva**, apresentada no dia 10 de dezembro de 2004, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Valmir Tasca – PFL e Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 16 de dezembro de 2004.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1238/2004

Através do ofício nº 03/2005/GP, datado de 4 de janeiro de 2005, o Executivo vetou integralmente o referido projeto de lei. O ofício foi recebido nesta Casa no dia 5 de janeiro de 2005.

A Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Cilmara Francisco Pastorello – PL, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, em 25 de fevereiro de 2005, apresentou projeto de decreto legislativo nº 02/2005, que rejeita o voto integral ao projeto de lei nº 128/2004.

O voto integral foi votado na sessão ordinária do dia 28 de fevereiro de 2005 e rejeitado com 10 (dez) votos (unanimidade).

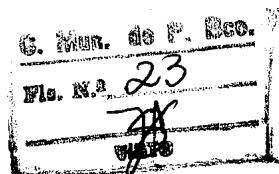
Informado o Executivo sobre a rejeição do voto no dia 1º de março de 2005, através do ofício nº 85/2005.

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2005**, de 1º de março de 2005, que rejeita o voto integral ao projeto de lei nº 128/2004.

PUBLICADO no jornal Diário do Povo - Edição nº 3479, do dia 3 de março de 2005.

**LEI Nº 2432, de 7 de março de 2005. Promulgada pelo Presidente Aldir Vendruscolo – PFL.**

PUBLICADA no jornal Diário do Povo - Edição nº 3482, do dia 8 de março de 2005.



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2005

RECEBIDO EM: 25 de fevereiro de 2005.

Nº DO PROJETO: 03/2005

SÚMULA: Rejeita o veto integral ao projeto de lei nº 128/2004, de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

AUTOR: Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PL, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB.

Nº DO OFÍCIO INFORMANDO O VETO: 03/2005/GP, de 04 de janeiro de 2005.

RECEBIDO EM: 05 de janeiro de 2005.

### VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 de fevereiro de 2005.

Aprovado com 10 (dez) votos a favor.

Votaram a favor os vereadores: Aldir Vendruscolo – PFL, Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 1º de março de 2005.

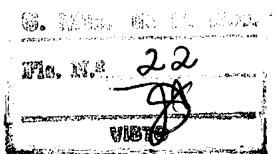
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 85/2005.

**Decreto Legislativo nº 03/2005, de 1º de março de 2005.**

PUBLICADO no Jornal Diário do Povo - Edição nº 3479 do dia 3 de março de 2005.

**Lei nº 2432, do dia 7 de março de 2005.**

PUBLICADA no Jornal Diário do Povo - Edição nº 3482, do dia 8 de março de 2005.



# DIÁRIO DO Povo

ANO XIX

EDIÇÃO 3482

PATO BRANCO, TERÇA-FEIRA, 8 DE MARÇO DE 2005

## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.432, DE 7 DE MARÇO DE 2005. Súmula: Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais. O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei: Art. 1º. Os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, incluídos ou não em notificação de débito, poderão, depois de verificados e confessados, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento. § 1º. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário e fiscal, tendo a concessão resultante caráter decisório. § 2º. Não poderão ser objeto de parcelamento os valores retidos de terceiros ou oriundos de sub-rogação. § 3º. O valor mínimo de cada parcela será igual ao valor de uma Unidade Fiscal do Município – UFM. § 4º. Será admitido o reparcamento por uma única vez. § 5º. Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de contrato de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento (1%) relativamente ao mês de pagamento. § 6º. O deferimento do parcelamento pela Fazenda Municipal, fica condicionado ao pagamento da primeira parcela. § 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á a inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa da Fazenda Municipal e a sua cobrança judicial. § 8º. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada. § 9º. É vedado incluir em um mesmo pedido de parcelamento créditos tributários e fiscais de modalidades diferentes. Art. 2º. O crédito tributário e fiscal, objeto de parcelamento, compreende os tributos municipais, as multas, juros de mora e atualização monetária, incidentes e consolidados até a data da concessão do benefício. Art. 3º. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Art. 4º. O parcelamento de que trata a presente lei será rescindido no caso de inadimplemento por parte do contribuinte de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo. Art. 5º. A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência do Secretário Municipal de Administração e Finanças, que poderá subdelegá-la. Art. 6º. O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação. Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Esta lei decorre do projeto de lei nº 128/2004 de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS. Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 7 de março de 2005. Aldir Vendruscolo Presidente



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

de P. B.  
25  
VISTO

## LEI Nº 2.432, DE 7 DE MARÇO DE 2005.

**Súmula:** Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, incluídos ou não em notificação de débito, poderão, depois de verificados e confessados, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário e fiscal, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 2º. Não poderão ser objeto de parcelamento os valores retidos de terceiros ou oriundos de sub-rogação.

§ 3º. O valor mínimo de cada parcela será igual ao valor de uma Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 4º. Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

§ 5º. Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de contrato de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento (1%) relativamente ao mês de pagamento.

§ 6º. O deferimento do parcelamento pela Fazenda Municipal, fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á a inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa da Fazenda Municipal e a sua cobrança judicial.

§ 8º. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada.

f



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

20  
Fls. N.º

**§ 9º.** É vedado incluir em um mesmo pedido de parcelamento créditos tributários e fiscais de modalidades diferentes.

**Art. 2º.** O crédito tributário e fiscal, objeto de parcelamento, compreende os tributos municipais, as multas, juros de mora e atualização monetária, incidentes e consolidados até a data da concessão do benefício.

**Art. 3º.** O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

**Art. 4º.** O parcelamento de que trata a presente lei será rescindido no caso de inadimplemento por parte do contribuinte de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

**Art. 5º.** A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência do Secretário Municipal de Administração e Finanças, que poderá subdelegá-la.

**Art. 6º.** O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 128/2004 de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 7 de março de 2005.

Aldir Vendruscolo  
Presidente

# DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3479

PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 3 DE MARÇO DE 2005

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 3/2005, DE 1º DE MARÇO DE 2005.

**Súmula:** Rejeita o veto integral ao projeto de lei nº 128/2004.

**Art. 1º.** Fica rejeitado o veto integral ao projeto de lei nº 128/2004, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

**Art. 2º.** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, em 1º de março de 2005.

Aldir Vendruscolo  
Presidente



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.  
Fls. N.º 18  
veto  
veto

## DECRETO LEGISLATIVO N° 3/2005, DE 1° DE MARÇO DE 2005.

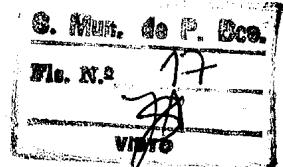
**Súmula:** Rejeita o veto integral ao projeto de lei n° 128/2004.

**Art. 1º.** Fica rejeitado o veto integral ao projeto de lei n° 128/2004, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

**Art. 2º.** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, em 1º de março de 2005.

ALDIR VENDRUSCOLO  
PRESIDENTE



Ofício nº 85/2005

Pato Branco, 1º de março de 2005.

Senhor Prefeito:

Comunicamos que na sessão ordinária realizada dia 28 de fevereiro de 2005, foram votados os vetos integrais aos projetos de lei nº 69/2004; 99/2004 e 128/2004, obtendo o seguinte resultado:

1. Aceita o veto integral, enviado através do ofício nº 08/2005/GP, datado de 4 de janeiro de 2005, ao **projeto de lei nº 69/2004**, de autoria do vereador Nereu Faustino Ceni – PC do B, que estabelece incentivos a legalização de obras no Município de Pato Branco.
2. Rejeitado o veto integral ao **projeto de lei nº 99/2004**, enviado através do ofício nº 04/2005/GP, datado de 4 de janeiro de 2005, de autoria do vereador Enio Ruaro – PP, que altera o Mapa de Zoneamento Urbano de Pato Branco
3. Rejeitado o veto integral, enviado através do ofício nº 03/2005/GP, datado de 4 de janeiro de 2005, ao **projeto de lei nº 128/2004**, de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

Anexamos cópia dos decretos legislativos nº 01/2005; 02/2005 e 03/2005, de 1º de março de 2005.

Respeitosamente.

Aldir Vendruscolo  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**Roberto Salvador Viganó**  
Prefeito Municipal  
Pato Branco – Paraná



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**EXMO. SR.  
ALDIR VENDRUSCOLO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam para a apreciação do duto Plenário desta Casa de Leis o seguinte Projeto de Decreto legislativo:

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2005

Súmula: Rejeita veto integral ao Projeto de Lei nº 128/2004.

Art. 1º Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 128/2004, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 25 de fevereiro de 2005.

Cilmar Francisco Pastorello – Presidente

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – Membro

Marco Antonio Augusto Pozza – Relator

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **PARECER AO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 128/2004**

O projeto de lei tem tela, de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira - PPS, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais, foi aprovado nas sessões ordinárias realizadas nos dias 9 e 15 de dezembro de 2004, por esta Casa de Leis. Foi posteriormente encaminhado ao Executivo Municipal através do ofício nº 1238/2004, de 16 de dezembro de 2004.

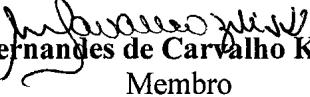
Através do ofício nº 003/005/GP, datado de 4 de janeiro de 2005, o Senhor Prefeito Municipal, enviou veto integral ao projeto de lei.

Justificativa o envio do veto, o Executivo Municipal, considerando a forma de aplicação dos juros adotada, da qual discorda por entender que a UFM é a mais indicada e também compatível com o sistema de correção de débitos já adotada pela administração municipal.

Porém, esta comissão entende que a matéria é justa e necessária e após análise emite **PARECER CONTRÁRIO** ao veto.

É o parecer, SMJ.  
Pato Branco, 28 de fevereiro de 2005.

  
Cilmar Francisco Pastorello - PL  
Presidente

  
Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski - PPS  
Membro

  
Marco A. Augusto Pozza - PMDB  
Relator



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

02.05.2004  
Fls. 14  
14

## PROJETO DE LEI N° 128/2004

**Súmula:** Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

**Art. 1º.** Os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, incluídos ou não em notificação de débito, poderão, depois de verificados e confessados, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º. O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário e fiscal, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 2º. Não poderão ser objeto de parcelamento os valores retidos de terceiros ou oriundos de sub-rogação.

§ 3º. O valor mínimo de cada parcela será igual ao valor de uma Unidade Fiscal do Município – UFM.

§ 4º. Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

§ 5º. Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de contrato de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento (1%) relativamente ao mês de pagamento.

§ 6º. O deferimento do parcelamento pela Fazenda Municipal, fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á a inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa da Fazenda Municipal e a sua cobrança judicial.

§ 8º. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada.

§ 9º. É vedado incluir em um mesmo pedido de parcelamento créditos tributários e fiscais de modalidades diferentes.

*S*



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

G. Mun. do P. Brco.  
Fla. N.º 13  
VISTO

## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER AO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 128/2004

Através do Ofício nº 03/05/GP, datado de 4 de janeiro de 2005, tempestivamente o Executivo Municipal encaminha as razões do voto integral ao Projeto de Lei nº 128/2004, de autoria do Vereador Dirceu Dimas Pereira, que objetiva dispor sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

Justifica o Executivo, que o voto integral ao Projeto de Lei nº 128/2004, decorre de discordância da forma de aplicação dos juros adotados, entendendo que a UFM é a mais indicada e também compatível com o sistema de correção de débitos já adotada pela Administração Municipal. Aduz ainda, que o referido Projeto de Lei não é claro quanto à hipótese de descumprimento de acordo e suas consequências, e que conflita com a Lei nº 2.226/03, em vigor.

Por outro lado, reconhece e entende como de alta relevância a matéria objeto do Projeto de Lei e informa que estará encaminhando, com a maior brevidade possível à esta Casa de Leis, novo Projeto de Lei, aperfeiçoado e que melhor atenda aos interesses da administração municipal e da coletividade.

Pelo que se depreende das razões constante da Mensagem anexa, **o voto integral apostado ao Projeto de Lei nº 128/2004 decorre na essência de questões de ordem operacional e de interpretação relativamente a hipótese de descumprimento de acordo e suas consequências e não propriamente dito de conflito com a Lei Municipal nº 2.226/2003, que trata especificamente de parcelamento de débitos objeto de ações de execução fiscal**, tanto é verdade que o Executivo Municipal reconhece a relevância da matéria, comprometendo-se oportunamente em encaminhar novo Projeto de Lei para apreciação deste Legislativo Municipal, aperfeiçoando-o para que melhor venha atender aos interesses da administração municipal e da coletividade.

**Pelo exposto, competirá a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre o voto na forma consignada no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, propondo a sua rejeição ou aceitação.**

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 10 de fevereiro de 2005.

*José Renato Monteiro do Rosário*  
José Renato Monteiro do Rosário - Assessor Jurídico



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício n. 003/005/GP

Pato Branco, 04 de janeiro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Valemo-nos do presente para comunicar à Vossa Excelência e demais ilustres membros dessa Casa Legislativa, que vetamos integralmente o Projeto de Lei n. 128/2004, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

O veto justifica-se especialmente considerando a forma de aplicação dos juros adotada, que o Executivo discorda por entender que a UFM é a mais indicada e também compatível com o sistema de correção de débitos já adotada pela administração municipal. Além disso, o referido Projeto de Lei não é claro quanto à hipótese de descumprimento de acordo e suas consequências e também está conflituando com a Lei 2.226/03, em vigor.

O Executivo Municipal, por outro lado, entende como de alta relevância a matéria objeto do Projeto de Lei e informa que estará encaminhando, com a maior brevidade possível à esta Casa de Leis, novo Projeto de Lei, aperfeiçoado e que melhor atenda aos interesses da administração municipal e da coletividade.

Contando com a manutenção do voto, aproveitamos o ensejo para renovar votos de alta estima e apreço.

Atenciosamente,

Roberto Vigano  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo. Senhor  
**José Aldair Vendrúscolo**  
M.D. Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco - Paraná



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**Art. 2º.** O crédito tributário e fiscal, objeto de parcelamento, compreende os tributos municipais, as multas, juros de mora e atualização monetária, incidentes e consolidados até a data da concessão do benefício.

**Art. 3º.** O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

**Art. 4º.** O parcelamento de que trata a presente lei será rescindido no caso de inadimplemento por parte do contribuinte de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

**Art. 5º.** A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência do Secretário Municipal de Administração e Finanças, que poderá subdelegá-la.

**Art. 6º.** O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 128/2004 de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor  
DIRCEU DIMAS PEREIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Aprovado  
15/12/04

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do duto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para aprovação da **EMENDA ADITIVA** ao **PROJETO DE LEI Nº 128/2004**, de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

## EMENDA ADITIVA

Acrescenta artigo onde couber:

Art. ... O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.  
Pato Branco, 10 de dezembro de 2004.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**Excelentíssimo Senhor  
DIRCEU DIMAS PEREIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco**

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do duto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para aprovação das EMENDAS ao PROJETO DE LEI Nº 128/2004, de autoria do vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS, que dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

## **EMENDA ADITIVA**

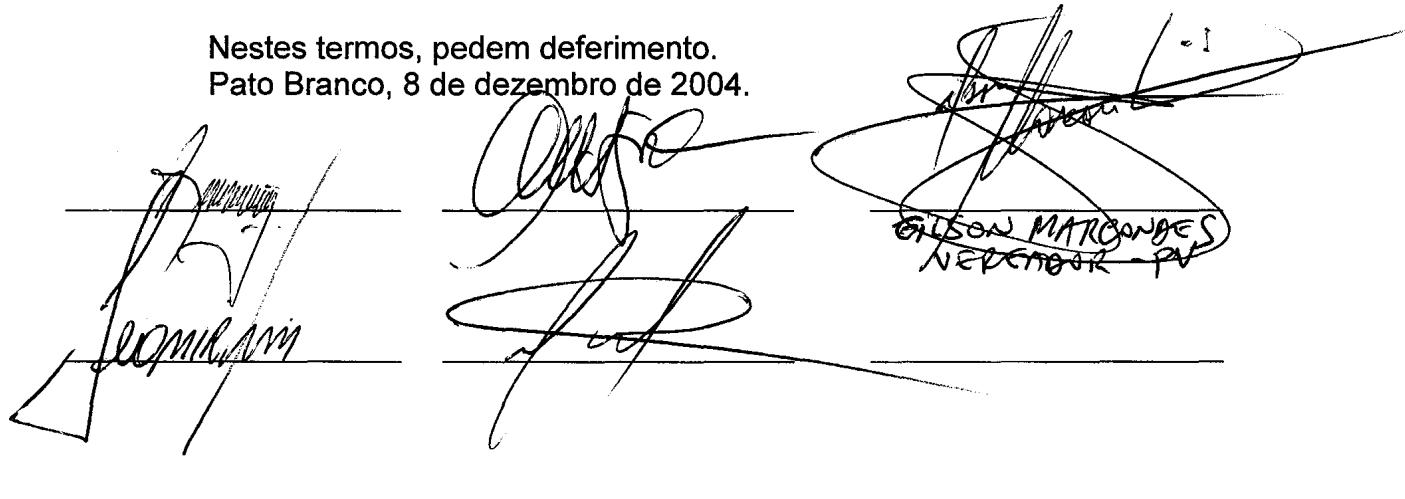
Acrescenta § 3º ao artigo 1º, renumerando os demais parágrafos:

§ 3º. O valor mínimo de cada parcela será igual ao valor de uma Unidade Fiscal do Município – UFM.

## **EMENDA MODIFICATIVA**

§ 4º. Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de contrato de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês de pagamento.

Nestes termos, pedem deferimento.  
Pato Branco, 8 de dezembro de 2004.



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 128/2004

Deseja o Vereador Dirceu Dimas Pereira, obter o apoio dos demais colegas desta Casa Legislativa para dispor sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

A proposição tem como objetivo facilitar a operacionalização do serviço de arrecadação municipal, criar um novo mecanismo para o recebimento dos créditos tributário e fiscal, uma vez que permitirá aos usuários a regularização de seus débitos perante a Fazenda Municipal.

O proponente menciona que foi constatado que muitos contribuintes (pessoas físicas e jurídicas), ficam impedidos de regularizar seus débitos por não disporem de recursos suficientes para quitá-los e como a legislação não permite o pagamento parcelado a inadimplência é a saída.

Após aprovação desta lei, os créditos tributários e fiscais devidos ao erário público, incluídos ou não em notificação de débito, depois de verificados e confessados, poderão, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses.

Caso o contribuinte não cumprir com o que foi acordado, a proposta de parcelamento será rescindida, ficando assim o município com garantia de que não sofrerá prejuízo algum.

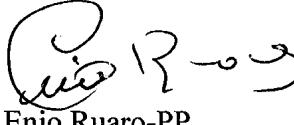
A matéria está de acordo com a legislação vigente, em especial com o Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 001/98, de 17 de dezembro de 1998, bem como proporcionará aumento da receita municipal e automaticamente promoverá a justiça social.

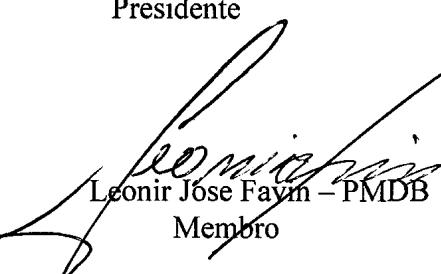
Com base no exposto emitimos parecer favorável a sua tramitação e aprovação.

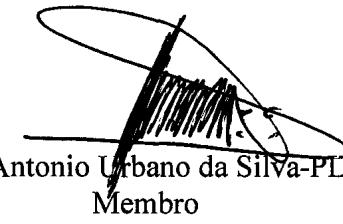
Pato Branco, 6 de dezembro de 2004.

  
Nelson Bertani – PDT  
Presidente

  
Clóvis Grescele – PP  
Relator

  
Enio Ruaro-PP  
Membro

  
Leonir Jose Fayim – PMDB  
Membro

  
Antonio Urbano da Silva-PL  
Membro

# COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer: ao Projeto de Lei nº 128/2004  
Relator: Nereu Faustino Ceni (PC do B)

Busca o eminente vereador Dirceu Dimas Pereira (PPS) subscritor do Projeto de Lei em apreço, dispor sobre o parcelamento de créditos tributários inscritos ou não na Dívida Ativa.

A matéria inova no Código tributário local , quando cria o conceito de parcelamento de créditos municipais, oferecendo viabilidade a empresas e pessoas físicas, diante de sua capacidade contributiva.

Há benefício para a Municipalidade, pois acrescenta-se nova forma de arrecadação, e também oportunidade à iniciativa privada para a quitação de débitos, nos caso já vencidos e ainda não inscritos na dívida ativa, basta a confissão e o consequente parcelamento, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Há utilidade, oportunidade e conveniência à matéria, portanto há MÉRITO na proposição.

Diante do acima exposto, expresso PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 128/04.

É o PARECER SMJ.

Pato Branco em 6 de dezembro de 2.004

Nereu Faustino Ceni  
Presidente/Relator - PC do B

Laurinha Luiza D'Al Igna  
Membro PP

Pedro Martins de Melo  
Membro PFL

Silvio Hasse  
Membro PDT

Vilmar Macari  
Membro PDT

## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 128/2004**

Com o projeto de lei nº 128/2004, o vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS, pretende obter o apoio dos demais colegas desta Casa Legislativa para dispor sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

O objetivo da matéria é facilitar a operacionalização do serviço de arrecadação municipal, criar um novo mecanismo para o recebimento dos créditos tributário e fiscal, uma vez que permitirá aos usuários a regularização de seus débitos perante a Fazenda Municipal.

Após aprovação desta lei, os créditos tributários e fiscais devidos ao erário público, incluídos ou não em notificação de débito, depois de verificados e confessados, poderão, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses.

É importante salientar que no caso de inadimplência por parte do contribuinte, o parcelamento será rescindido e o município com garantia que não sofrerá prejuízos.

A matéria está de acordo com o Código Tributário Municipal e além de tratar da saúde financeira dos contribuintes, é um instrumento de política pública de desenvolvimento para o município, proporcionando, dessa forma, aumento da receita municipal e automaticamente promoverá a justiça social.

Feitas essas considerações, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

Pato Branco, 9 de dezembro de 2004.

Agustinho Rossi - PTB

Laurinha Lúiza Dall'Igna - PP  
Relatora

Gilson Marcondes - PV

Valmir Tasca - PFL

Vilson Dala Costa - PMDB



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 128/2004

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o ilustre Vereador Dirceu Dimas Pereira, obter o apoio do duto Plenário desta Casa Legislativa para dispor sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

Em síntese, justifica o autor, que a proposição tem por finalidade facilitar a operacionalização do serviço de arrecadação municipal, criar um novo mecanismo para o recebimento dos créditos tributário e fiscal e promover a justiça social, uma vez que permitirá a todos a regularização de seus débitos perante a Fazenda Municipal.

Aduz ainda, no mérito, que não são poucos os caos de contribuintes (pessoas físicas e jurídicas), que mesmo interessadas em regularizar seus débitos para com a municipalidade e não dispondo de recursos suficientes para a quitação integral, ficam impedidos de fazê-lo, pela inexistência de legislação que permita o pagamento parcelado. Muitas vezes um contribuinte em dificuldade financeira, que precisa demonstrar a um credor, instituição financeira ou a um órgão governamental, a regularidade de sua situação junto a Fazenda Municipal, carece de um instrumento que lhe possibilite, através do parcelamento, regularizar sua situação, evitando a sua falência ou insolvência, ou no mínimo, a sua transferência para a informalidade.

Segundo o Projeto, os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, incluídos ou não em notificação de débito, poderão, depois de verificados e confessados, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto na proposição e em regulamento.

O Código Tributário Municipal, a respeito do tema em questão, assim estipula:

**“Art. 350 – A cobrança da dívida ativa do Município será promovida:**

**I – por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;**

**II – por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.**



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**§ 1º - Na cobrança da dívida ativa a administração fazendária, mediante lei específica e solicitação da parte, poderá parcelar o crédito.**

**§ 2º - A falta de recolhimento de parcela relativa a qualquer crédito implica no cancelamento do parcelamento.**

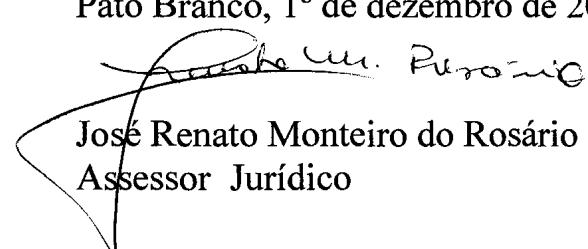
**§ 3º - Para obter o parcelamento da dívida ativa, o sujeito passivo ou seu representante legal, firmará termo de confissão de dívida nos termos da lei que autorizar o parcelamento, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não.”**

Outro aspecto relevante tratado na proposta , é de que o parcelamento será rescindido no caso de inadimplemento por parte do contribuinte de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo, ou seja, vincula a manutenção do benefício do parcelamento, ao adimplemento das obrigações tributárias futuras.

A matéria encontra-se em sintonia com o Código Tributário Municipal, uma vez que busca disciplinar o parcelamento de créditos tributários e fiscais devidos por contribuintes à Fazenda Municipal, objetivando não somento o incremento da receita municipal como também de promover a justiça social.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 1º de dezembro de 2004.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

À

**Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco**

O vereador infra-assinado, **Dirceu Dimas Pereira – PPS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

## **PROJETO DE LEI Nº 128/2004**

**Súmula:** Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e fiscais.

**Art. 1º.** Os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Municipal, incluídos ou não em notificação de débito, poderão, depois de verificados e confessados, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

**§ 1º.** O pedido de parcelamento implica no reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário e fiscal, tendo a concessão resultante caráter decisório.

**§ 2º.** Não poderão ser objeto de parcelamento os valores retidos de terceiros ou oriundos de sub-rogação.

**§ 3º.** Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

**§ 4º.** Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês de pagamento.

**§ 5º.** O deferimento do parcelamento pela Fazenda Municipal, fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

**§ 6º.** Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

se-á a inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa da Fazenda Municipal e a sua cobrança judicial.

**§ 7º.** Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada.

**§ 8º.** É vedado incluir em um mesmo pedido de parcelamento créditos tributários e fiscais de modalidades diferentes.

**Art. 2º.** O crédito tributário e fiscal, objeto de parcelamento, compreende os tributos municipais, as multas, juros de mora e atualização monetária, incidentes e consolidados até a data da concessão do benefício.

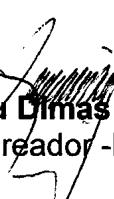
**Art. 3º.** O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

**Art. 4º.** O parcelamento de que trata a presente lei será rescindido no caso de inadimplemento por parte do contribuinte de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

**Art. 5º.** A decisão sobre o pedido de parcelamento é de competência do Secretário Municipal de Administração e Finanças, que poderá subdelegá-la.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.  
Pato Branco, 22 de novembro de 2004.

  
Dirceu Dimas Pereira  
Vereador -PPS



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.  
M. N.º 01  
voto  
B

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 128/2004

O Vereador **Dirceu Dimas Pereira** busca o apoio dos demais Vereadores desta Colenda Câmara Municipal, para aprovação do projeto de lei em destaque, a fim de facilitar a operacionalização do serviço de arrecadação municipal, criar um novo mecanismo para o recebimento dos créditos tributário e fiscal e promover a justiça social, uma vez que permitirá a todos a regularização de seus débitos junto à Fazenda Municipal e a esta colocar à disposição da Administração Municipal maior valor arrecadado, disponível para aplicação em programas públicos.

A competência concorrente delegada ao Poder Legislativo permite a apresentação do projeto e a sua apreciação e aprovação pela Câmara Municipal, contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação infraconstitucional do município.

Tendo em vista que a normatização proposta trata tão somente da criação de regras para permitir o pagamento parcelado de créditos tributários e fiscais, sem alterar qualquer dispositivo do Código Tributário Municipal, a via a ser utilizada é a da Lei Ordinária.

No mérito, é importante salientar que não são poucos os casos de contribuintes, pessoas jurídicas ou físicas, que mesmo interessadas em regularizar seus débitos para com a municipalidade e não dispõndo de recursos suficientes para a quitação integral, ficam impedidos de fazê-lo, pela inexistência de legislação que permita o pagamento parcelado. Muitas vezes um contribuinte em dificuldade financeira, que precisa demonstrar a um credor, instituição financeira ou a um órgão governamental, a regularidade de sua situação junto à Fazenda Municipal, carece de um instrumento que lhe possibilite, através do parcelamento, regularizar sua situação, evitando a sua falência ou insolvência, ou no mínimo, a sua transferência para a informalidade. O projeto, portanto, além de tratar da saúde financeira dos contribuintes, serve também como instrumento de política pública de desenvolvimento.

Assim sendo, espera-se a sensibilidade e a contribuição dos demais pares desta Casa de Leis, para no final aprovar o presente projeto de lei.

Pato Branco – Pr, 22 de novembro de 2004.

**Dirceu Dimas Pereira**  
Vereador -PPS